

Acórdão: 18.488/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121430-49
Impugnante: Carreteiro Indústria de Carnes Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícius Naves Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212900-39
Inscr. Estadual: 702277604.00-68
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO - FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por ter sido considerada inábil para acobertar a operação, pois foi emitida datilograficamente e não pelo sistema PED, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, não obstante ter sido a nota fiscal emitida por processo inadequado, ela conservou todas as informações pertinentes à operação não havendo, nesse caso, motivo para sua desclassificação, uma vez que essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/2002. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, uma vez que o documento fiscal apresentado foi desclassificado pelo Fisco por se tratar de formulário contínuo preenchido por processo mecanográfico. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101 a 108.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de transporte desacobertado de documento fiscal hábil.

No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal de nº 000022, desconsiderada pelo Fisco, por se tratar de formulário contínuo, cujo preenchimento foi feito por meio mecanográfico, infringindo desta forma os artigos 14, parágrafo único, 15 e 18 do Anexo VII do RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco capitula, ainda como infringido, dentre outros, o art. 136, I, § 2º, alínea “d” do RICMS/2002 e cobra ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

A Autuada alega que preencheu o formulário contínuo por meio mecanográfico porque se encontrava impossibilitada de emití-lo pelo processamento eletrônico de dados (PED) devido a problemas técnicos em seus computadores, conforme informado no documento de fl. 66, descumprindo a legislação específica que determina o procedimento correto a ser adotado nesses casos, o art. 15 do anexo VII:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o Contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas"

Ocorre que apesar dos procedimentos equivocados da Autuada, o documento por ela emitido guarda todos os elementos necessários para a identificação da operação por ela executada, sendo certo que restou demonstrado seu lançamento no livro Registro de Saídas, seu cancelamento e o lançamento posterior da nota de entrada da mercadoria devolvida à Autuada como depositária fiel.

Portanto, pode-se concluir que, em que pese o documento fiscal ter sido emitido por meio mecanográfico, ele conservou todas as informações pertinentes à operação não tendo, nesse caso, motivo que ensejaria sua desclassificação, uma vez que essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/2002.

O Anexo VII do RICMS/2002, que determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio, reconhece a natureza fiscal do documento autuado.

Em outras palavras, o formulário numerado tipograficamente é considerado documento fiscal – mesmo preenchido manualmente –, não sendo possível considerar desacobertada a operação.

RICMS/02

Anexo VII

"Art. 17 - Os formulários destinados à emissão de documento fiscal por PED:

(...)

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a nota fiscal emitida pelo contribuinte atendia ao disposto na legislação, dada a impossibilidade de sua emissão por processamento eletrônico.

Cumprе salientar que não foi apontada pela Fiscalização qualquer outra falha no documento que pudesse ensejar sua desclassificação. O documento espelhava, com perfeição, a operação então em curso.

Assim, não caracterizada a infração apontada, caso é de ser acolhida a impugnação apresentada pela Autuada, para cancelar as exigências formalizadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 101/108. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Lidiane Cerqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ